



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Substitutivo N° 1 ao Projeto de Lei N° 72/2026

Dispõe sobre infrações e sanções administrativas decorrentes de atos de discriminação racial ou étnico-racial em atividades, serviços, estabelecimentos, eventos e espaços sujeitos à competência administrativa do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito da competência administrativa do Município de Mogi Mirim, infrações e sanções administrativas aplicáveis a pessoas físicas e jurídicas pela prática de discriminação racial ou étnico-racial em estabelecimentos, serviços, atividades, eventos ou espaços de uso coletivo sujeitos à autorização, licença, alvará, fiscalização ou poder de polícia administrativa municipal.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se discriminação racial ou étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que, no âmbito das situações referidas no caput, tenha por objeto restringir ou impedir, em igualdade de condições, o acesso, a permanência, o atendimento, a aquisição, o uso ou a fruição de bens, serviços, atividades ou espaços sujeitos à competência administrativa municipal.

§2º Não constituem infração administrativa, para os efeitos desta Lei, as ações afirmativas, as políticas públicas destinadas à promoção da igualdade racial e as diferenciações expressamente previstas ou autorizadas em lei.

§3º A aplicação desta Lei não prejudica a apuração de eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa prevista em legislação própria, observadas as respectivas competências.

§4º Quando a conduta for imputada a agente público municipal e decorrer do exercício de suas funções, a responsabilidade funcional será apurada exclusivamente na forma do regime jurídico e disciplinar aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e de outras naturezas previstas em lei.

Art. 2º Constituem infrações administrativas, quando praticadas em razão de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2074/2026 - 02/10/2026 - 10:35 - XG8T-YZMV-221A-34G3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



I - impedir, recusar ou restringir o ingresso ou a permanência de pessoa em estabelecimento, atividade, evento ou espaço aberto ao público;

II - recusar, retardar, impedir ou onerar o fornecimento de bem ou a prestação de serviço oferecido ao público, inclusive atendimento comercial, hospedagem, serviço de transporte sujeito à competência administrativa do Município, atendimento ao usuário ou acesso a evento;

III - impor condição de atendimento, preço, pagamento, espera, acesso, contratação ou utilização de serviço sujeito à competência administrativa municipal, ou utilização de instalação, menos favorável do que aquela oferecida às demais pessoas em situação equivalente;

IV - impedir ou restringir o acesso ou a utilização de áreas comuns ou não privativas de estabelecimentos, edifícios ou espaços de uso coletivo abertos ao público;

V - exigir condição, documento, procedimento ou requisito não exigido das demais pessoas em situação equivalente para permitir o ingresso, permanência, atendimento, aquisição de bem, contratação ou utilização de serviço sujeito à competência administrativa municipal;

VI - estabelecer ou aplicar, no âmbito das atividades abrangidas por esta Lei, regra, política, orientação ou condição que expressamente restrinja ou diferencie o acesso, permanência ou atendimento com fundamento em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, ressalvadas as hipóteses previstas no §2º do art. 1º.

Art. 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei dependerá da demonstração, no processo administrativo, da materialidade da conduta, de sua autoria e do nexó entre a conduta e um dos fundamentos discriminatórios previstos no §1º do art. 1º.

§1º A mera apresentação de denúncia, desacompanhada de elementos suficientes à comprovação da infração, não autoriza, por si só, a aplicação de penalidade.

§2º Poderão ser utilizados como elementos de prova, desde que obtidos por meios lícitos, documentos, imagens, gravações, registros eletrônicos, depoimentos, informações de testemunhas e demais elementos admitidos pelo ordenamento jurídico.

§3º A pessoa jurídica responderá administrativamente quando a infração for praticada por proprietário, administrador, dirigente, empregado, preposto ou representante no exercício de atribuições vinculadas à sua atividade, desde que demonstrado o nexó funcional entre a conduta praticada e a atividade da pessoa jurídica.

§4º O mero vínculo empregatício, contratual ou de representação, assim como a mera ocorrência da conduta nas dependências do estabelecimento, não gera, por si só, responsabilidade administrativa da pessoa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2074/2026 - 02/10/2026 - 10:35 - XG8T-YZMV-221A-34G3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



jurídica quando o ato for estranho às atribuições de seu autor e à atividade desenvolvida.

Art. 4º A apuração das infrações observará o processo administrativo aplicável no Município, assegurados a legalidade, o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas, a motivação da decisão e o direito aos recursos previstos na legislação vigente.

§1º. A decisão administrativa que aplicar penalidade deverá indicar, de forma expressa:

I - a conduta considerada comprovada;

II - as provas em que se fundamenta;

III - o motivo discriminatório identificado;

IV - o enquadramento em um dos incisos do art. 2º; e

V - a penalidade aplicada e, quando for o caso, a caracterização da reincidência e a incidência de circunstância de majoração prevista no §3º do art. 6º, com indicação dos respectivos fundamentos de fato e de direito.

§2º Na ausência de norma municipal específica aplicável ao processo administrativo sancionador previsto nesta Lei, serão observadas subsidiariamente, no que couber e de forma compatível com a autonomia municipal, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º A notícia de possível infração poderá ser apresentada pela pessoa atingida, por seu representante legal ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, mediante os canais oficiais de atendimento disponibilizados pelo Município, sem prejuízo da instauração de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os dados pessoais do denunciante, da pessoa atingida, das testemunhas e das demais pessoas envolvidas serão tratados e protegidos nos termos da legislação vigente, especialmente da legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 6º Comprovada a infração administrativa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na primeira infração;

II - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em caso de reincidência.

§1º Considera-se reincidência a prática, pelo mesmo infrator, de nova infração prevista nesta Lei dentro do período de 36 (trinta e seis) meses, contado da data em que se tornar definitiva, na esfera administrativa, a decisão que aplicou a penalidade anterior.

§2º Os valores previstos nos incisos I e II serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE nos doze meses

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2074/2026 - 02/10/2026 - 10:35 - XG8T-YZMV-221A-34G3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



anteriores, ou por índice que venha a substituí-lo na legislação municipal.

§3º O valor da multa prevista nos incisos I e II será majorado:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a mesma conduta discriminatória atingir duas ou mais pessoas no mesmo contexto fático;

II - em 100% (cem por cento), quando a prática discriminatória for acompanhada de violência física ou grave ameaça;

III - em 100% (cem por cento), quando o infrator for pessoa jurídica cuja receita bruta anual total, no ano-calendário anterior à infração, seja superior ao limite máximo estabelecido para empresa de pequeno porte pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§4º Para os fins do inciso III do §3º, será considerada a receita bruta anual total da pessoa jurídica infratora, e não apenas a receita do estabelecimento em que ocorreu a infração, devendo sua comprovação resultar de documento fiscal, contábil ou de outro meio idôneo obtido lícitamente, assegurada a apresentação de prova em contrário.

§5º Verificada a incidência de mais de uma das circunstâncias previstas no §3º, será aplicado exclusivamente o maior percentual de majoração, vedada a cumulação das majorantes.

§6º A circunstância utilizada para caracterizar a própria infração administrativa não poderá ser novamente considerada para fins de majoração da multa.

§7º É vedada a majoração da multa por circunstância, critério ou multiplicador não expressamente previsto nesta Lei.

Art. 7º Quando o infrator for titular de alvará, licença ou autorização municipal e a infração estiver diretamente relacionada ao exercício da atividade autorizada, poderão ser aplicadas, além da multa:

I - suspensão do alvará, licença ou autorização pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando houver três decisões administrativas definitivas contra o mesmo infrator por infrações praticadas no mesmo estabelecimento ou no exercício da mesma atividade sujeita ao mesmo alvará, licença ou autorização municipal, desde que a segunda infração tenha sido praticada após a decisão administrativa definitiva relativa à primeira e dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses contado dessa decisão, e a terceira infração tenha sido praticada após a decisão administrativa definitiva relativa à segunda e dentro do mesmo prazo;

II - cassação do alvará, licença ou autorização quando, após o término do período de suspensão previsto no inciso I, o mesmo infrator praticar nova infração, no mesmo estabelecimento ou no exercício da mesma atividade, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses contado da decisão administrativa definitiva que aplicou a suspensão.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2074/2026 - 02/10/2026 - 10:35 - XG8T-YZMV-221A-34G3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



§1º A suspensão ou cassação somente poderá atingir o alvará, licença ou autorização correspondente à atividade ou ao estabelecimento diretamente relacionado à infração.

§2º As penalidades previstas neste artigo dependerão de decisão administrativa definitiva e especialmente motivada.

Art. 8º As sanções previstas nesta Lei não afastam as consequências previstas na legislação federal ou estadual, dentro das respectivas competências.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar os aspectos estritamente procedimentais necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá reduzir ou redefinir infrações, penalidades, valores de multa, hipóteses de reincidência, suspensão ou cassação estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 2 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2074/2026 - 02/10/2026 - 10:35 - XG8T-YZMV-221A-34G3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

À toda população de Mogi Mirim, com o mais profundo respeito e compromisso público-humanitário,

O presente Substitutivo tem por finalidade adequar integralmente o Projeto de Lei nº 72/2026 às objeções jurídicas levantadas durante sua tramitação, preservando sua finalidade original de estabelecer consequências administrativas para práticas de discriminação racial, sem reconhecer, contudo, como premissa, a existência necessária dos vícios atribuídos ao texto original.

A consulta jurídica constante dos autos reconheceu a competência legislativa municipal para a matéria e a natureza concorrente da iniciativa, apontando como pontos suscetíveis de aperfeiçoamento a existência de conceitos excessivamente abertos e a necessidade de maior objetividade na definição das infrações e na gradação das sanções. Ela recomendou expressamente a substituição de expressões vagas por condutas objetivas e verificáveis e a adoção de parâmetros objetivos para as penalidades.

Nesse sentido, o Substitutivo deixa de utilizar expressões questionadas durante a tramitação, transmutando-as por comportamentos concretamente identificáveis, tais como impedir ingresso, recusar atendimento, impor condições diferenciadas ou exigir requisitos distintos em razão de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. As críticas a esses conceitos constam expressamente do parecer da Comissão.

Também, a definição adotada para discriminação racial ou étnico-racial está diretamente vinculada ao conceito previsto no **art. 1º do Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal nº 12.288/2010**, que utiliza como elementos raça, cor, descendência e origem nacional ou étnica. A legislação paulista também estabelece sanções administrativas para atos de discriminação racial e descreve objetivamente condutas relacionadas ao impedimento de ingresso, recusa de serviços e restrição de acesso, oferecendo referência normativa pertinente para a delimitação dos tipos administrativos. Em 2026, o Estado também instituiu o **Protocolo Antirracista pela Lei nº 18.427/2026**.

Quanto às penalidades, foram eliminados tanto o emprego da UFM quanto o mecanismo que permitia elevar a multa em até dez vezes sem multiplicadores previamente definidos, pontos questionados durante a tramitação. O presente Substitutivo substitui aquela majoração aberta por hipóteses taxativas e objetivamente delimitadas, com percentuais previamente fixados na própria lei, relacionadas à pluralidade de pessoas atingidas, à ocorrência de violência física ou grave ameaça e, no caso de pessoa jurídica, à sua capacidade econômica. Veda-se, ainda, a cumulação das majorantes e qualquer elevação fundada em circunstância ou multiplicador não expressamente previsto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Ademais, a suspensão e a cassação de alvará deixam de depender das expressões abertas "reincidência grave" e "especial gravidade". Passam a estar vinculadas a um número determinado de decisões administrativas definitivas, a prazo certo de reincidência e à existência de relação direta entre a infração e a atividade licenciada, reduzindo a margem de valoração administrativa e reforçando a legalidade, a tipicidade, a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que a presente proposição legislativa encontra seu fundamento primordial no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, epicentro axiológico da Constituição Federal de 1988, e no objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme preceitua o art. 3º, IV, da Carta Magna e art. 1º, III do mesmo Diploma, que impõe ao Poder Público o dever de garantir o pleno desenvolvimento da personalidade individual livre de estigmas ou segregações:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A necessidade de tipificar infrações administrativas contra atos de discriminação no Município de Mogi Mirim decorre da insuficiência das normas gerais em debelar condutas que ferem o **Princípio da Isonomia**, uma vez que a igualdade formal deve ser acompanhada da igualdade material, combatendo-se as assimetrias sociais persistentes.

Sob o prisma do brocardo jurídico *ubi eadem ratio ibi idem jus*, que significa "onde houver a mesma razão, deve aplicar-se o mesmo direito", torna-se imperativo que a administração pública municipal utilize seu poder de polícia para coibir práticas que vulneram a paz social e a segurança jurídica dos cidadãos mogimirianos.

Indo além, no que tange ao cenário transnacional, o projeto de lei harmoniza-se com o **Princípio da Proteção Internacional dos Direitos Humanos** e com o **Princípio Pro Homine**, que orienta a interpretação jurídica sempre em favor da máxima proteção à pessoa humana. Harmonizando-se, também, com a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, que em seu artigo 1º proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Sabe-se que devem os Estados adotar todas as medidas legislativas e administrativas aptas a erradicar a discriminação, em observância ao postulado *justitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*, que define a justiça como a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito.

A norma respalda-se, outrossim, com a **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**, ratificada pelo Estado brasileiro através do **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**, a qual impõe aos entes federados o dever de prevenir e eliminar atos que restrinjam o exercício de direitos em condições de igualdade, sob o influxo do **Princípio da Universalidade dos Direitos Humanos**.

A necessidade de intervenção do legislador municipal justifica-se pelo brocardo *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade, ali está o direito), impondo ao Município de Mogi Mirim o dever de tutelar as relações sociais locais sob a égide da igualdade material, combatendo a vulnerabilidade histórica das minorias sociais.

A omissão estatal frente coação de condutas discriminatórias configura violação ao **Princípio da Vedação ao Retrocesso Social**, visto que a proteção das minorias é um direito conquistado que não admite o retorno à invisibilidade jurídica ou à tolerância institucional com o preconceito. A aplicação de sanções administrativas previstas neste texto visa materializar o dever de cuidado do Estado, fundamentado no brocardo *neminem laedere*, que estabelece o dever de "não lesar a outrem", punindo quem, por ação ou omissão, desrespeita a esfera existencial alheia em espaços públicos ou estabelecimentos privados abertos ao público.

Agora, é imperativo asseverar que as alterações promovidas pelo presente Substitutivo buscam afastar os vícios apontados durante a tramitação, mediante maior determinação das condutas sancionáveis, objetividade das consequências administrativas e preservação da competência regulamentar do Executivo quanto aos aspectos estritamente procedimentais.

No que tange à suposto vício de iniciativa, o projeto está blindado pelo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878911)**, o qual estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração (*mesmo não sendo o presente caso*), não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Ao prever a utilização de canais de atendimento já existentes, a norma abstém-se de interferir

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2074/2026 - 02/10/2026 - 10:35 - XG8T-YZMV-221A-34G3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



na organização administrativa, limitando-se a instituir uma política pública de proteção a direitos fundamentais, o que é prerrogativa do Poder Legislativo. Recorda-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

A inexistência de vício de reserva de administração é igualmente corroborada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em julgados recentes, tem reafirmado que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes gerais e sanções administrativas para condutas discriminatórias não ofendem a separação de poderes.

Conforme decidido na **ADI 2213648-92.2024.8.26.0000**, a criação de encargos inerentes ao Poder Público para concretizar direitos sociais previstos na Constituição não configura ingerência indevida na gestão administrativa, desde que a lei seja genérica e não prescreva atos concretos de execução:

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar [...] - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão orçamentária [...] - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [...]" - Ausência de indicação de fonte de custeio [...] não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro [...] - Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" [...] - Interesse social evidente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2074/2026 - 02/10/2026 - 10:35 - XG8T-YZMV-221A-34G3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



- Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22136489220248260000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 18/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2024)

O presente projeto, ao definir condutas proibidas e penalidades administrativas, exerce o legítimo poder de polícia municipal em matéria de interesse local, sem atrelar órgãos específicos a metas ou prazos que engessem a atuação do Executivo.

Ademais, a competência material do Município para legislar sobre a proteção contra a discriminação em âmbito local é plena e suplementar, fundamentada no **Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O STF, no julgamento da **ADI 5706**, reforçou que o mero aumento de despesas não atrai a iniciativa privativa do Executivo, e que as hipóteses de reserva de iniciativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio democrático:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 10.166/2017 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE [...] MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MERO AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ATRAI A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO [...] ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. [...] 3. Não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária [...], nem tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública [...]. As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: [...] ARE 878.911-RG [...], Tema 917 [...] 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido [...]. (STF - ADI: 5706 RN, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-03-2024 PUBLIC 13-03-2024)

Portanto, ao instituir sanções administrativas para coibir o racismo, o Município de Mogi Mirim exerce sua competência constitucional, inexistindo qualquer conflito com a legislação federal ou estadual, mas sim uma harmoniosa suplementação voltada à realidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Até porque, a presente proposição não cria qualquer nova atribuição ou órgão administrativo, o que afasta qualquer alegação de vício de iniciativa ou violação à reserva de administração. O projeto utiliza-se da estrutura de fiscalização e dos canais de denúncia já existentes no Município, como o portal oficial (Central de Atendimento ao Cidadão: Denúncias)¹, limitando-se a tipificar as condutas passíveis de sanção administrativa no âmbito do interesse local.

Também, a gradação das penalidades e a previsão expressa do contraditório e da ampla defesa asseguram a observância do devido processo legal (*due process of law*), evitando arbitrariedades administrativas. Então, a estrutura sancionatória proposta, que abrange desde a multa até a suspensão e a cassação do alvará, encontra-se devidamente balizada pelo **Princípio da Proporcionalidade** e pelo **Princípio da Razoabilidade**, assegurando que a penalidade seja adequada à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator.

Aplica-se aqui o postulado *suum cuique tribuere*, que significa "dar a cada um o que é seu", de modo que o rigor da lei recaia sobre aqueles que utilizam da livre iniciativa para perpetuar práticas segregacionistas, ferindo o **Princípio da Função Social da Propriedade e da Empresa**.

Ao prever a gradação das multas e a possibilidade de elevação dos valores em razão do porte do estabelecimento, o projeto busca evitar que a sanção se torne inócua, respeitando o caráter pedagógico e punitivo da norma administrativa. O rito procedimental estabelecido garante o **Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**, assegurando que a aplicação da lei não se desvie da legalidade estrita e do devido processo legal.

Ora, a presente lei não busca apenas punir, mas sim educar e transformar a realidade social de Mogi Mirim, alinhando o município às melhores práticas de direitos humanos.

Em resumo:

➤ **Não há vício de iniciativa:** O projeto não cria novos órgãos, não altera o regime jurídico de servidores e não impõe despesas obrigatórias imediatas que exijam dotação orçamentária específica para sua criação;

➤ **Não há vício de competência material:** O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF) e exercer o poder de polícia administrativa sobre estabelecimentos comerciais e posturas municipais;

¹ <https://bit.ly/4vKDyhs>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



➤ **Não há vício de procedimento:** Garantir o sigilo é uma proteção de direitos fundamentais, o que é competência legislativa, enquanto organizar o fluxo de papéis seria competência do Executivo.

Em suma, a proposição é um exemplo de exercício legítimo da função legislativa, pautada pela **estrita observância dos precedentes vinculantes** e pela harmonia entre os Poderes.

A ausência de vício é, portanto, uma constatação jurídica objetiva, amparada na tese de que o Legislativo pode e deve atuar na vanguarda da proteção dos direitos humanos, estabelecendo normas de conduta e sanções que garantam a dignidade de todos os munícipes, sem que isso signifique qualquer intromissão na gerência cotidiana da máquina pública.

Diante do exposto, e com fulcro na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na melhor doutrina administrativista, submete-se este projeto à apreciação dos nobres pares, certo de que sua aprovação representará um marco histórico na defesa da cidadania e da igualdade em nossa cidade.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2074/2026 - 02/10/2026 - 10:35 - XG8T-YZMV-221A-34G3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XG8TYZMV221A34G3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XG8T-YZMV-221A-34G3

ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Vereador

Assinado em 02/10/2026, às 10:35:30

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2074/2026 - 02/10/2026 - 10:35 - XG8T-YZMV-221A-34G3